



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº 249, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal (CMA), que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.*

O projeto tem três artigos. O art. 1º altera os artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para, respectivamente: incluir entre os conceitos da Lei a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês); incluir entre as diretrizes da PNMC os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris, por meio de sua NDC; incluir entre os instrumentos da Política os mecanismos financeiros e econômicos estabelecidos no Acordo de Paris e a Estratégia Nacional de Longo Prazo, cuja elaboração será coordenada pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima; incorporar aos instrumentos institucionais o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas e estabelecer o Comitê Interministerial



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

sobre Mudança do Clima como instância máxima de coordenação para implementação da PNMC; prever que as instituições financeiras oficiais disponibilizarão garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Lei.

O art. 1º do PL também altera o art. 11 da Lei nº 12.187, de 2009, para nele incluir quatro parágrafos determinando: 1) que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima será implementado com base em planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e em planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima, considerando as especificidades de cada setor e o atendimento dos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País; 2) que na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, previstos no art. 48, inciso II, da Constituição Federal, o poder público observará as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Nacional sobre Mudança do Clima e na Estratégia Nacional de Longo Prazo; 3) que o planejamento de políticas públicas contemplará análise de impacto climático de suas ações e projetos; e 4) que os planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima deverão observar as diretrizes, objetivos e metas do Plano e da Estratégia mencionados e o conteúdo mínimo listado em nove incisos.

O art. 2º da proposição insere os arts. 7º-A, 11-A e 12-A na Lei nº 12.187, de 2009.

O art. 7º-A propõe as diretrizes de governança da Política Nacional sobre Mudança do Clima, a exemplo da definição dos papéis de cada órgão ou entidade da Administração Pública e dos colegiados, a fim de evitar sobreposições, retrabalho, duplicação e conflitos de competência; e da ampla participação dos entes subnacionais na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos de ação de prevenção e combate ao desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação.

O art. 11-A especifica as competências do poder público na implementação da PNMC, e o art. 12-A lista compromissos do País para a mitigação e a adaptação à mudança do clima, como o compromisso de



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

neutralizar 100% (cem por cento) das suas emissões até o ano de 2050, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo.

O art. 3º do PL estabelece a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

De acordo com a justificação, o projeto é resultado da avaliação de políticas públicas realizada pela CMA em 2019 que versou sobre a implementação da PNMC. De forma participativa, a avaliação contou com os principais atores ligados ao tema. A justificação defende a importância desse marco regulatório para evitar os cenários previstos da alteração climática e seus imensos prejuízos econômicos e socioambientais, considerando a fragilidade institucional em que se encontram as políticas públicas em mudança do clima. Conforme a justificação:

No âmbito nacional, embora tenha havido grande avanço na implementação da PNMC no período de 2009-2018, o ano de 2019 é marcado pela extinção das estruturas institucionais que tratavam do tema mudança do clima no Poder Executivo e pela descontinuidade dos planos, ações e programas que por ele vinham sendo desenvolvidos.

Ainda conforme a justificação, o projeto aperfeiçoa a lei, *define alinhamentos necessários à estrutura de governança do clima, aprimora instrumentos da Política, estabelece obrigações que cabem ao poder público e fornece meios* para o cumprimento das ações previstas na NDC brasileira no âmbito do Acordo de Paris.

A proposição foi distribuída ao exame exclusivo da CAE, que não emitiu Parecer. Foram apresentadas seis emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Paulo Paim, inclui regras sobre a realização de audiências públicas para subsidiar a formulação dos planos de ação e políticas públicas previstas no art. 11 da Lei.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Alessandro Vieira, altera o art. 12-A a ser incluído na PNMC, para estabelecer regras para a estimativa das reduções de emissões a serem previstas nas NDCs, tomando como base



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal publicado, indicando-se valores absolutos para as emissões do ano de referência e das metas. Ainda, definindo que, para o ano de referência de 2005, as NDCs deverão tomar em conta o valor absoluto de 2,1 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente, com base na métrica GWP100; IPCC AR5 .

A Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, altera o art. 12-A a ser incluído na PNMC, para estabelecer os seguintes compromissos: neutralizar 100% das suas emissões até o ano de 2040, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo; e zerar o desmatamento ilegal na Amazônia Legal até o ano de 2030. Ainda, altera o prazo previsto no § 2º do art. 12-A, de submissão da proposta da Estratégia Nacional de Longo Prazo, para ajustá-lo ao ano corrente.

A Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Jayme Campos, insere o inciso XIV no art. 5º da PNMC para instituir como diretriz da Lei o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia.

A Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, altera o art. 12-A proposto no projeto, para prever que, na elaboração das NDCs, deverão ser adotadas metas progressivas e mais ambiciosas em relação à NDC anterior, por meio de planos setoriais que detalhem as ações para atingimento das metas traçadas.

A Emenda nº 6 – PLEN, do Senador Mecias de Jesus, inclui dois incisos ao art. 5º da PNMC, que trata das suas diretrizes, para garantir tratamento prioritário à região Norte, com ênfase em políticas públicas voltadas às demandas dos setores produtivos; e para determinar a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima nessa região.



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 48, inciso VI, e 172, do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria foi incluída na Ordem do Dia pelo Presidente do Senado, para que seja proferido Parecer em Plenário, em substituição à CAE. Analisamos inicialmente os aspectos de juridicidade e constitucionalidade da proposição.

O projeto é jurídico e alinha-se ao marco regulatório das políticas públicas em mudança do clima ao aperfeiçoar as regras da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O PL harmoniza-se ainda com os ditames constitucionais do art. 170, que lista a defesa do meio ambiente como um dos princípios da atividade econômica, e do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Da leitura conjunta desses dispositivos constitucionais extrai-se o princípio do desenvolvimento sustentável, pilar das ações preventivas que possam causar impactos socioambientais, neles incluídos os impactos e riscos climáticos.

Não há vedação constitucional à iniciativa parlamentar da matéria, e compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal).

O projeto é meritório, tendo nascido da comissão temática específica, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em conclusão das atividades de avaliação de políticas públicas no ano de 2019, quando se analisou a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Assim, a proposição, após estudos aprofundados da CMA, aperfeiçoa a Lei nº 12.187, de 2009, sobretudo nos aspectos relacionados à governança das políticas públicas em mudança do clima e ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, por meio de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), que inaugura um novo marco internacional sobre a temática.



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Concordamos com as ponderações da justificação da proposição. De fato, o art. 1º atualiza a lei para incorporar as regras do Acordo de Paris, de 2015, de cuja construção o Brasil foi um dos protagonistas, por meio de sua então Ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, numa época em que o País se colocava como um dos líderes mundiais no estabelecimento da regulação doméstica e internacional em mudança do clima. Atualmente, contudo, como constatou a CMA em sua avaliação, essas políticas encontram-se fragilizadas e o Brasil praticamente abandonou o protagonismo nas negociações climáticas multilaterais. Aperfeiçoar o marco regulatório em mudança do clima ajudará a fortalecer a segurança jurídica necessária ao crescimento de setores econômicos como geração de energia renovável e produção de biocombustíveis, além de tornar nosso setor agrícola menos vulnerável aos eventos climáticos extremos previstos.

No campo institucional, a incorporação do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas como parte da governança da PNMC é um destacado avanço, dado o caráter científico desse Painel e sua importância no planejamento, na formulação e no monitoramento das ações de enfrentamento da mudança climática. No mesmo sentido, entendemos como um avanço importante a proposta de incorporar a Estratégia Nacional de Longo Prazo como um dos instrumentos da Política.

O art. 2º do PL propõe regras fundamentais no sentido de conferir maior robustez à governança da PNMC, já que a avaliação da CMA constatou a sua atual fragilidade. O projeto inclui regras para aperfeiçoar os papéis e a participação dos atores envolvidos com o tema, incluindo os entes subnacionais, bem como para promover maior transparência e caráter científico nos processos decisórios, por meio do Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima e da Rede Clima.

Além disso, o seu art. 2º consolida competências do poder público que atualmente se encontram de forma esparsa na legislação infralegal, conferindo maior segurança jurídica e econômica aos setores envolvidos.

Destacam-se as propostas de compromisso do art. 12-A a ser incluído na lei, como a de neutralizar a totalidade de nossas emissões de



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

gases de efeito estufa até o ano de 2050, regra que busca consolidar a transição para uma economia de baixo carbono.

O Brasil tem muito a ganhar com as regras propostas, dado seu potencial para fortalecimento da governança climática, a segurança jurídica e confiabilidade internacional – sobretudo de mercados externos cada vez mais exigentes com ações e resultados efetivos no tema da mudança do clima – que o Brasil tem perdido. As regras também incentivam o incremento de negócios ambientalmente sustentáveis, com destaque para as energias renováveis e a agricultura de baixo carbono, que pode evitar mais desmatamentos de nossa vegetação nativa, além de aumentar a renda do produtor rural e a robustez dos sistemas agrícolas.

Como já expusemos, a proposição busca fortalecer o marco regulatório vigente, de modo a criar condições estruturais para que o País volte a ser um protagonista na matéria da mudança do clima. Isso é muito importante, pois vivemos um retrocesso nas políticas públicas de proteção ambiental, em especial no tema das mudanças climáticas. A resistência do bloco europeu em ratificar o acordo comercial entre União Europeia e Mercosul é apenas um dos reflexos desse retrocesso e dos imensos prejuízos socioambientais e econômicos que o descaso com a proteção ambiental tem acarretado e pode ainda acarretar para as gerações presentes. Outra situação lamentável foi a suspensão dos repasses do Fundo Amazônia pelos países doadores, recursos da ordem de bilhões de reais que eram direcionados para o desenvolvimento econômico com bases sustentáveis nos municípios da Amazônia Legal.

Entendemos que, no lugar de uma postura equivocada ou tímida na agenda climática, o Brasil precisa se colocar com a envergadura do potencial de impacto econômico intrínseco a essa agenda. Do contrário, o País permanecerá na contramão de suas prioridades sociais e econômicas, que dependem da manutenção dos serviços fornecidos pela natureza, sobretudo no tocante à proteção do regime climático, que determina variáveis fundamentais da vida econômica brasileira. Há um potencial imenso de avançar nessa proteção, conferindo resiliência a setores fundamentais da nossa socioeconomia, como no caso da agricultura, da segurança alimentar, energética e hídrica e de múltiplos setores ligados à ordem urbanística. Não é por outro motivo que países e blocos



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

desenvolvidos, e que são nossos principais parceiros comerciais, como os Estados Unidos, a União Europeia e o Japão, bem como nações em desenvolvimento como China, África do Sul, Índia e os principais países da América Latina têm incorporado de forma crescente políticas públicas de mitigação e de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima.

Para aperfeiçoar a matéria, propomos diversos ajustes pontuais. Opinamos pela aprovação do mérito das Emenda nº 4 e 6 – PLEN, dos Senadores Jayme Campos e Mecias de Jesus, para incluir entre as diretrizes da PNMC o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia, bem como o tratamento prioritário para as políticas públicas voltadas a demandas dos setores produtivos da região Norte.

Ainda, propomos incorporar um inciso ao art. 6º da PNMC, de modo a reconhecer as ações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas como contribuição perante as responsabilidades assumidas nos âmbitos nacional e subnacional para a proteção do clima. No art. 7º e em pontos específicos do projeto adotamos a denominação “comitê interministerial responsável por políticas climáticas” para evitar incertezas devido a mudanças na denominação desse órgão pelo Executivo.

Acatamos a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 11 para conferir maior participação social, por meio de audiências públicas, na formulação de planos de ação e de políticas públicas climáticas.

Quanto ao art. 12-A da PNMC, incluído pelo projeto, acatamos parcial ou totalmente as Emendas nº 2, 3 e 5 – PLEN, de autoria, respectivamente, dos Senadores Alessandro Vieira, Rose de Freitas e Jean Paul Prates, para conferir maior aderência às regras do Acordo de Paris quanto aos compromissos brasileiros assumidos em sua NDC.

As principais alterações ao art. 12-A objetivam conferir segurança jurídica no tocante aos valores estimados de nossas emissões, inclusive para garantir a confiabilidade necessária aos acordos comerciais multilaterais e ao recebimento de doações internacionais como pagamento



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

de resultados pela redução de emissões. Nesse sentido, ajustamos a especificação do Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e definimos os parâmetros para a estimativa de emissões do ano de referência de 2005, indicado como base para a NDC apresentada na ratificação do Acordo de Paris. São ajustes para garantir a reputação construída pelo Brasil desde a celebração do Acordo de Paris, em linha com as regras do Acordo e de modo a evitar manipulações nas estimativas das emissões.

Desse modo evitaremos o enorme prejuízo associado a mudanças nas referências e parâmetros que amarram o compromisso nacional no esforço de todos os países e gerações em proteger o regime climático. Ao fazê-lo, seguimos as recomendações dos maiores especialistas brasileiros no tema da mudança do clima, sobre a importância fundamental da transparência e da estabilidade nas regras de mensuração, registro e verificação de nossas emissões. Como resultado, manteremos ainda um ambiente receptivo ao crescente mercado de carbono, que em breve se tornará realidade em nosso país, com enorme potencial de geração de empregos. Sobretudo, ao se estabelecer clareza na contabilidade das emissões, garantimos a reputação necessária para a abertura de mercados que hoje se fecham a produtos brasileiros, em especial do setor de agroexportação, devido a questionamentos quanto à seriedade da atual governança climática.

O fortalecimento da governança climática é urgente. Notícia veiculada hoje no jornal O Estado de São Paulo aponta que, nas vésperas da COP-26, a ONU alerta que o nível de emissões de dióxido de carbono bateu recordes em 2020, que devem ser superados em 2021. No caso da maior parte das emissões brasileiras, que se associam ao desmatamento da vegetação nativa, a Organização Meteorológica Mundial relata que partes da Amazônia deixaram de absorver e se tornaram emissoras de gás carbônico – o principal gás de efeito estufa – e isso traz sérios riscos a todo o planeta.

Propomos finalmente a inclusão de novo artigo, o art. 12-B, na Lei nº 12.187, de 2009, para reforçar que a Contribuição Nacionalmente Determinada apresentada pelo Brasil siga as regras do art. 4º, inciso III, do Acordo de Paris, no sentido de progressão e de maior ambição em relação à NDC anteriormente apresentada, além de estabelecer diretrizes para sua



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

elaboração e para seu conteúdo. Desse modo, pretendemos prevenir retrocessos ambientais de governos cuja ideologia coloque em risco a contribuição brasileira para a proteção do regime climático do planeta, que se soma aos esforços de todas as nações que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nascida aqui mesmo no Brasil, como resultado da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Rio 92.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 6539, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a aprovação total ou parcial das Emendas nº 1 a 6 – PLEN, na forma das seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 7 - PLEN

Acrescentem-se os incisos XIV e XV ao art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XIV – a garantia de tratamento prioritário à região Norte, com ênfase em políticas públicas voltadas às demandas dos setores produtivos por meio de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação;

XV – o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia.” (NR).



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº 8 - PLEN

Acrescente-se o inciso XX ao art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no inciso I do art. 5º;

.....

XIX – a Estratégia Nacional de Longo Prazo, observado o disposto no § 2º do art. 12-A;

XX – o reconhecimento estatal da ação individual ou coletivamente empreendida, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou direito privado, como contribuição ao cumprimento dos compromissos brasileiro de mitigação e de adaptação nos âmbitos nacional e subnacional, bem como para o cumprimento da NDC, observados os parâmetros estabelecidos pela autoridade competente.” (NR).

EMENDA Nº 9 - PLEN

Altere-se o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 7º



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Parágrafo único. O comitê interministerial responsável por políticas climáticas é a instância máxima de coordenação para implementação da PNMC.” (NR)

EMENDA Nº 10 - PLEN

Incluem os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 11**.....

.....

§ 5º Os planos de ação e as políticas públicas de que trata este artigo serão submetidos a audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão pelo poder público, facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º A audiência pública será instruída com a ampla divulgação dos estudos ambientais e climáticos e dos demais relatórios e informações que tenham fundamentado a elaboração do plano de ação ou a política, observada a sua disponibilização ao público pela Internet com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da sua realização.

§ 7º O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, devendo ser divulgado pela Internet, em até 30 (trinta) dias úteis após a tomada de decisão pelo órgão competente, o posicionamento sobre as contribuições recebidas na audiência pública.” (NR)



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº 11 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019:

“**Art. 12-A.**.....

.....

II – neutralizar 100% das suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até o ano de 2050, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo.

§ 1º As NDCs serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal publicado e deverão adotar metas progressivas e mais ambiciosas em relação a todas as NDCs anteriores, indicando-se valores absolutos para as reduções de emissões, por meio de planos setoriais de mitigação e adaptação que detalhem as ações para atingimento das metas traçadas, com base em valores absolutos para as emissões .

§ 2º Para o ano de referência de 2005, a NDC adotarà como total de emissões de GEE o valor absoluto de 2,1 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente (GtCO₂e), com base em metodologia do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas denominada GWP100; IPCC AR5, conforme indicado pelo Brasil na NDC apresentada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima por ocasião da ratificação do Acordo de Paris.

§ 3º O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima coordenará a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional de Longo Prazo, com ampla participação social, metas graduais e progressivas, a qual será submetida ao comitê interministerial responsável por políticas climáticas e concluída até 31 de dezembro de 2022.



SF/21984.48968-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 4º O comitê interministerial responsável por políticas climáticas revisará quadrienalmente a trajetória de emissões de GEE do País visando ao cumprimento da Estratégia Nacional de Longo Prazo a que se refere o parágrafo anterior.”

EMENDA Nº 12 - PLEN

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** A NDC sucessiva representará uma progressão em relação à NDC então vigente e refletirá a maior ambição possível.

§ 1º A NDC será elaborada a partir da coordenação do governo federal e de ampla participação dos entes federados, da sociedade civil, dos setores econômicos e da Academia.

§ 2º A NDC alinhar-se-á com as metas de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas e conterá metas quantitativas e qualitativas para ações de adaptação e de mitigação com base nos planos setoriais previstos no art. 11.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21984.48968-06